



40

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Camara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 9747/2018
Data: 12/06/2018 Horário: 16:49
Legislativo -

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 11 de junho de 2018.

40

Of. N° 2.050/2.018-C.M.

Comissão Permanente de Legislação
Justiça e Redação.
Rib. Preto, 12 de JUN 2018
Presidente

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 277/2017 que: “**CRIA O PROGRAMA ‘AMIGOS DO PARQUE’, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, consubstanciado no **Autógrafo nº 87/2018**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei em questão pretende instituir mecanismos para permitir doações da iniciativa privada, visando a construção, reforma, manutenção e melhoria dos parques públicos.

No entanto, o projeto não se limita a isso, na medida em que implicará pela Administração Municipal a abertura de conta corrente específica, a elaboração de termo simplificado de doação e recebimento de bem, a disponibilização de documentos relativos aos termos firmados na rede municipal de computadores.

Além disso, o projeto prevê um “encargo” ao Município, qual seja disponibilizar espaço para que os doadores explorem publicidade no interior dos parques.

Logo, o projeto de natureza evidente de programa de governo, pelo que é vedado ao Legislativo Municipal pretender, mediante projeto de lei de autoria parlamentar, usurpar do Executivo a sua função de planejamento e implantação de plano de governo.

Isso porque a Câmara de Vereadores tem a função de legislar de forma genérica e abstrata, e não a de invadir a esfera de atribuições do Poder Executivo, avocando para si a função de planejamento e instituição de programas na esfera governamental.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJ/SP:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DENOMINADO SOS ANIMAIS - VÍCIO – EXISTÊNCIA – SEPARAÇÃO DE PODERES – VIOLAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA – É inconstitucional a Lei Municipal que dispõe institui o programa denominado “S.O.S.ANIMAIS”, objetivando recursos para o custeio de atividades da “Associação Solidária dos Animais”, através de doações voluntárias pelos munícipes, pois compete privativamente ao Prefeito deflagrar lei que atribua novas tarefas aos órgãos do Poder Executivo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes – Ademais, a referida Lei Municipal cria despesa sem indicação de fonte de receita – Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, número “4”, 25, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (TJSP – ADI nº 2056100-87.2013.8.26.0000 – Relator(a): Xavier de Aquino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 12/03/2014; Data de publicação: 13/03/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 375, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, DE TAUBATÉ - AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO “PROGRAMA MUNICIPAL DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA –



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

PMDDE”- PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, XIV e XIX, 'a', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES A ÓRGÃOS E SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE - AUTORIZAÇÃO DESCABIDA. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. (TJSP – ADI nº 2036076-33.2016.8.26.000 – Relator(a): Amorim Cantuária; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 08/06/2016; Data de publicação: 09/06/2016)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.279/2014, do município de Guarulhos – Instituição de programa denominado "Bolsa Creche", destinado a fornecer recursos financeiros mães de filhos em idade de educação infantil não matriculados na rede pública ou creche credenciada – Matéria relacionada à Administração Pública, por disciplinar programa de governo – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a esfera do Poder Executivo, ao tratar de matéria típica da gestão administrativa – Violação ao princípio da separação de poderes – Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual - Aumento de despesas, sem indicação de respectiva fonte de recursos disponíveis para atendimento dos novos encargos - Violação ao art.25, caput, da Carta Bandeirante Ação precedente. (TJSP – ADI nº 2122021-56.2014.8.26.000 – Relator(a): Luiz Antonio de Godoy; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 15/10/2014; Data de publicação: 16/10/2014)

Por outro lado, o presente projeto cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, o que deveria ser previsto nas leis orçamentárias.

É prerrogativa constitucional e indisponível do Prefeito Municipal a titularidade de iniciativa de projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, ou leis que os modifiquem, conforme dispõe o artigo 141, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Nesse contexto, o projeto fere frontalmente dois princípios orçamentários básicos da Constituição Paulista, assentados nos artigos 25 e 176, inciso I: a exigência de indicação dos recursos efetivamente existentes para fazer face aos encargos que cria, e a exigência de previsão, na Lei Orçamentária, do programa que se pretende instituir.

Eis o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 9.844, de 14 de junho de 2016, do Município de Santo André, que “dispõe sobre a implantação mediante convênio do Programa Municipal denominado 'Centro Dia do Idoso Viva a Melhor Idade', no Município de Santo André Lei de origem parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por forçado art. 144 da mesma Carta e do art. 29 da Constituição Federal) Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (arts. 25 e 176, I, da Constituição Estadual) Inconstitucionalidade decretada. (TJSP – ADI nº 2257682-36.2016.8.26.000 – Relator(a): João Carlos Saletti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 28/06/2017; Data de publicação: 04/07/2017)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

No entanto, tendo em vista que a sanção do Chefe do Executivo não convalida o vício de inconstitucionalidade, o projeto de lei está sendo integralmente vetado.

Contudo, por se tratar de proposta que interessa à Administração Municipal, será encaminhado para apreciação um projeto de autoria do Executivo Municipal, que trate da matéria aqui analisada, por indicação do Nobre Vereador Maurício Gasparini.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 87/2018** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

IGOR OLIVEIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A